

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2016

Dispõe sobre o prazo para interposição de Recurso Extraordinário Eleitoral.

**Autor:** Deputado CARLOS MANATO

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende acrescentar o art. 282-A ao Código Eleitoral, para determinar que o prazo de interposição do recurso extraordinário eleitoral será de cinco dias, e que será processado nos termos dos arts. 278 e 279 desse mesmo diploma normativo. Além disso, revoga o art. 12 da Lei nº 6.055, de 1974, que estabeleceu normas para a realização das eleições em 1974, o qual determina ser de três dias o prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal.

O autor registra em sua justificativa que o novo Código de Processo Civil fixa o prazo geral de quinze dias para impetração do recurso extraordinário e que, em âmbito eleitoral, urge estabelecer *“um prazo superior ao fixado na Lei n. 6.055, de 1974, porquanto este diploma legal visava à realização do pleito eleitoral no ano de 1974, razão pela qual se optou por um prazo excessivamente exíguo”*. Dessa forma, propôs a adoção do prazo de cinco dias, como forma de *“possibilitar ao recorrente melhor condição de recorribilidade, sem descuidar da celeridade necessária para o deslinde das situações envolvendo o direito eleitoral”*.

A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “b”, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c”, e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e” do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria relativa ao direito processual eleitoral.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 5.534, de 2016**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo).

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao Direito Processual em âmbito eleitoral, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, uma vez que se trata da alteração de leis ordinárias em vigor e não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a Constituição Federal, ao tratar do recurso extraordinário eleitoral, faz menção apenas à hipótese de cabimento (decisões que contrariarem a Constituição), constante no §3º do art. 121 da Lei Maior; à competência para julgamento do Superior Tribunal Federal (art. 102,

III); e à necessidade de demonstração, pelo recorrente, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, § 3º), ficando a cargo da Lei estabelecer o prazo de interposição da medida em questão.

Além disso, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

**Quanto ao mérito**, temos que as regras do Código de Processo Civil aplicam-se ao recurso extraordinário em âmbito eleitoral, exceto quando a lei específica (no caso, a lei eleitoral) dispuser de forma diversa. É o que ocorre quanto aos prazos, haja vista que no âmbito civil os prazos aplicáveis são, em geral, de quinze dias, consoante determina o § 5º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 2015, todavia, em âmbito eleitoral, a lei estabelece prazos mais exíguos, como forma de prestigiar o princípio da celeridade, que tem especial relevância nessa seara.

Nesse diapasão, o art. 281 da Lei nº 4.737, de 1965, estabelece ser de três dias o prazo para interposição de recurso contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, quer se trate de recurso ordinário (contra decisões denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança), quer se trate de recurso extraordinário (contra decisões que declarem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição). O projeto em exame, por sua vez, propõe o aumento desse prazo para cinco dias, como forma de proporcionar um tempo mais razoável para elaboração da peça recursal.

A proposição é pertinente, haja vista que os prazos eleitorais são contados em dias corridos (conforme se depreende do art. 7º da Resolução nº 23.478, de 2016, do TSE) e, em certas situações, o acórdão do TSE pode ser publicado na própria sessão de julgamento, iniciando o prazo para interposição de recurso. Isto posto, o tempo para elaboração da peça recursal pode tornar-se por demais exíguo, em especial quando o início do prazo se der logo antes dos finais de semana. Destarte, consideramos adequado o aumento do prazo para interposição do recurso extraordinário, uma vez que o prazo de cinco dias proposto não compromete a celeridade processual que deve nortear as ações em âmbito eleitoral.

Ademais, considerando que o processamento do recurso extraordinário eleitoral no Supremo Tribunal Federal é semelhante ao do recurso especial eleitoral, sendo aplicável, ao primeiro caso, o disposto nos arts. 278 e 279 do Código Eleitoral, o projeto em exame apenas torna explícita essa relação.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, há alguns pontos no projeto que merecem reparos, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, os sinais gráficos indicativos da manutenção da redação do restante do art. 282-A devem ser suprimidos, uma vez que se trata da criação de novo dispositivo, e não há redação original a ser mantida. Além disso, não há necessidade de indicação do acréscimo do dispositivo por meio de siglas, devendo ser suprimidas as letras “(AC)”.

Observamos, ainda, que, na esfera infraconstitucional, a previsão do recurso extraordinário encontra-se no art. 281 da Lei nº 4.737, de 1965, o qual trata, também, do recurso ordinário, estabelecendo o prazo de três dias para sua interposição, conforme se depreende do texto do referido dispositivo, abaixo colacionado::

“Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias”.

Nesse diapasão, consoante determina o art. 11, III, “c” da Lei Complementar nº 95, de 1998, a alteração proposta seria feita de forma mais adequada por meio de um parágrafo excepcionando a regra do *caput* do art. 281 do Código Eleitoral, que passaria a ser aplicada tão somente para os recursos ordinários de decisões do Superior Tribunal Eleitoral, e não por meio da criação de um novo artigo, conforme consta na proposição. As correções apontadas serão feitas por meio do Substitutivo apresentado em anexo.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.534, de 2016, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

2017-12440

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2016

Altera o art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso extraordinário eleitoral.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso extraordinário eleitoral.

Art. 2º O art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281. ....

.....

§ 4º O prazo para interposição do recurso extraordinário eleitoral é de 5 (cinco) dias.

§ 5º Aplicam-se ao recurso a que se refere o caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 278 e 279 desta Lei”. (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator